



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 10
Rub. AS

Parecer n.º 501/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 153/2019 que “Altera dispositivos da Lei n.º 10.379, de 1º de março de 2016, que redefine o Fundo Estadual de Fomento à Cultura sob a nova nomenclatura de Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso e dá outras providências, com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos mato-grossenses.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado

Silmar Dal Bosco.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 15/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 22/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/05/2019, tendo aportado em 24/05/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 153/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência a propositura visa acrescentar o inciso X ao artigo 3º da Lei n.º 10.379/2016, que redefine o Fundo Estadual de Fomento à Cultura sob a nova nomenclatura de Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso e dá outras providências.

Em justificativa o Autor assim explana:

“A presente propositura visa alterar dispositivos da 10.379, de 1º de março de 2016, que redefine o Fundo Estadual de Fomento à Cultura sob a nova nomenclatura de Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso e dá outras providências, para promoção de destinos e produtos turísticos mato-grossenses.

O turismo é uma das atividades relevantes da economia mundial. Em virtude da sua capacidade de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento, o turismo é: essencialmente estratégico, para o futuro do país, e em especial, do nosso Estado de Mato Grosso.

Um dos fatores fundamentais para a atração de turistas para Mato Grosso é o nosso potencial cultural.

De há muito, o setor turístico utiliza-se, legitimamente, de recursos culturais (shows, performances e atividades artísticas em geral), genuinamente mato-grossense, a fim de, nos grandes eventos nacionais e internacionais, chamar a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>33</u>
Rub. <u>AS</u>

atenção para os valores culturais de nosso estado, e com isso facilitar a atração de turistas para Mato Grosso. Logo, é absolutamente justo que as atividades culturais mato-grossenses possam ser efetivadas, num viés turístico próprio, de captação de fluxo para o mercado turístico local – o que, em consequência, movimentará positivamente nossa economia, seja na captação de divisas líquidas para o Estado, bem como, e inclusive para a atração de investimentos.

Também destacando que a Lei nº 10.468, de 06 de dezembro de 2016, que estabelece o Marco Referencial da Gastronomia como Cultura no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, de nossa autoria, incluiu a Gastronomia Mato-grossense no rol das manifestações culturais do Estado.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 15/05/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva acrescentar o inciso X ao artigo 3º da Lei n.º 10.379/2016, que redefine o Fundo Estadual de Fomento à Cultura sob a nova nomenclatura de Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso, prevendo que os recursos auferidos pelo referido Fundo serão destinados, também, a “apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos mato-grossenses, para fins de captação de turistas e de eventos para o Estados, realizadas no Brasil e no exterior, mediante prévia anuência do órgão responsável pela política de turismo estadual”.

A proposição não possui reserva de iniciativa, sendo de iniciativa concorrente legislar sobre o tema cultura, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. AS

A Constituição Federal em seu artigo 215 estabelece ainda que o Estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais bem como o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A inclusão do inciso X ao artigo 3º da Lei n.º 10.379/2016, objetiva prever que os recursos auferidos pelo Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso serão destinados, além das ações previstas nos incisos I a IX, a apresentações artístico-culturais, realizadas no Brasil e no exterior, em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos mato-grossenses, para fins de captação de turistas e de eventos para o Estado, e mediante prévia anuência do órgão responsável pela política de turismo estadual.

Vale frisar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Importante ressaltar ainda, que a presente propositura não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Vale frisar, ainda, que a propositura observa as disposições da Lei nº 10.362/2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura de Mato Grosso, seus princípios, objetivos, estrutura,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. AS

organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências, bem como da Lei n.º 10.363/2016, que institui o Plano Estadual de Cultura - PEC e dá outras providências.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 153/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 26 de 11 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 153/2019 – Parecer n.º 501/2019
Reunião da Comissão em 26 / 11 / 2019
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco
Relator: Deputado Delmar Dal Bosco.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 153/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	